TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	665035/17
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:	ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, BEIRA & PRZYSIADA LTDA., CERAMICA MAJER LTDA, COMERCIO DE PEDRAS GRANITOS LTDA, CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTOS LTDA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LIDER LTDA, JMG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, JOAO BATISTA MOREIRA SENGES, JOSÉ DALLA VECCHIA, JOSE PAULO BITENCOURT, JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR, JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR - FILIAL, MANOEL GONCALVES DOS SANTOS SERRALHERIA, MARGEM - COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS EIRELI, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR, NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR - FILIAL, PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, ROBERTO DA SILVA, SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, ANDRE DIAS ANDRADE, ANDREI DIAS ANDRADE, ELISANDRE MARIA BEIRA, ISADORA MUDREI CORREIA, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, MARIANA VOZNIAK LEITE, RICARDO LUIZ TEIXEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2088/22 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Tomada de Contas Especial apensada. Apuração de eventual dano ao erário em face da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006. Pareceres uniformes pela prescrição sancionatória. Alternativamente pela improcedência. Divergência para afastar a preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais e acompanhar a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pela ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória. No mérito, pelo trancamento das contas, diante do transcurso de mais de 15 anos dos fatos apontados como irregulares, o que mitiga o exercício do direito de defesa, conforme precedentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no inciso "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 230/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 002), para apurar eventual prejuízo ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006.

Por meio do Despacho nº 518/18 (peça processual nº 005) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Por meio do Despacho nº 1250/19 (peça processual nº 006) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação e inclusão do nome de servidores municipais no rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4298/20 – peça processual nº 009) manifestou-se pela citação dos responsáveis, incluindo o gestor municipal e as empresas beneficiadas pelas compras e serviços realizados sem licitação ou indicação de procedimento de dispensa.

Por meio do Despacho nº 1301/20 (peça processual nº 010) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, inclusão e citação dos responsáveis, conforme indicado pela unidade técnica.

A empresa "Construcasa Participações Ltda." (petição intermediária nº 47521/21 – peças processuais nº 037 e 038) solicitou a inclusão de procuradores, autorizadas por meio do Despacho nº 217/21 (peça processual nº 077).

Por meio do Despacho nº 064/21 (peça processual nº 039) foi determinado o cumprimento integral do Despacho nº 1301/20 (peça processual nº 010), incluindo-se a citação do Sr. Vanderlei Tadeu do Carmo Flores, titular da empresa individual com situação cadastral baixada.

O Sr. José Dalla Vecchia (protocolo nº 81479/21 – peças processuais nº 048 e 049) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A empresa "Margem Comércio de Materiais Hidráulicos EIRELI – ME" (petição intermediária nº 93990/21 – peças processuais nº 051 a 054)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

apresentou justificativas em face das irregularidades e solicitou a inclusão de procuradores, autorizadas por meio do Despacho nº 217/21 (peça processual nº 077).

A empresa “Beira & Przysiada Ltda.” (petição intermediária nº 94147/21 – peças processuais nº 055 a 059) apresentou justificativas em face das irregularidades e solicitou a inclusão de procuradora, autorizada por meio do Despacho nº 217/21 (peça processual nº 077).

O Sr. Pedro Junior Anselmo de Assis (protocolo nº 94490/21 – peças processuais nº 060 e 061) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A empresa “Cerâmica Majer Ltda.” (petição intermediária nº 94465/21 – peças processuais nº 062 e 063) apresentou justificativas em face das irregularidades.

A empresa “Construcasa Solução em Acabamentos Ltda.” (petição intermediária nº 119902/21 – peças processuais nº 075 e 076), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Município de Doutor Ulysses (petição intermediária nº 170983/21 – peças processuais nº 093 a 095), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A empresa “Industria e Comércio de Artefatos de Cimentos Lider Ltda.” (petição intermediária nº 197512/21 – peças processuais nº 108 a 116), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Paulo Cesar Cordeiro do Nascimento (petição intermediária nº 295514/21 – peças processuais nº 133 a 137), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Srª Ariete do Rocio Assis Rosa (protocolo nº 299676/21 – peças processuais nº 138 e 139) apresentou justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 6821/21 – peça processual nº 142) informou que restaram infrutíferas as citações por via postal destinadas ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

Sr. Ederson Leiva de Freitas e à empresa individual do Sr. Vanderlei Tadeu do Carmo Flores, e solicitou a citação por edital, autorizada por meio do Despacho nº 906/21 (peça processual nº 143) e efetivada nos termos do Edital de citação nº 049/21 (peça processual nº 145).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1756/22 – peça processual nº 148) manifestou-se pelo reconhecimento da alegada prescrição da pretensão sancionatória, uma vez decorridos 15 (quinze) anos dos fatos, por força do Prejulgado nº 026 deste Tribunal e, alternativamente, pela "improcedência" da tomada de contas extraordinária por entender insubsistentes as provas, tomando por verdade as alegações de que os interessados não lograram êxito na localização de documentos que pudessem esclarecer ou comprovar a legalidade das dispensas de licitação, e de que nem se recordariam dos fatos.

Quanto à impossibilidade de coleta de novos documentos indispensáveis à análise e que permitiriam o aperfeiçoamento do feito, em reforço à plausibilidade das alegações das defesas, a unidade técnica adotou a justificativa do município – já afastada quando da análise da tomada de contas especial (processo apenso nº 40616-9/19) – de que existiria um boletim de ocorrência dando conta de que o prédio da prefeitura teria sido arrombado em janeiro de 2007, oportunidade em que diversos documentos haviam sido furtados.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 507/22 – peça processual nº 149) manifestou-se no sentido de não se opor às conclusões alcançadas pela unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Pedindo vênias por divergir dos pareceres antecedentes, observo que foi apensado aos autos o processo nº 406169/19, que trata de tomada de contas especial, instaurado pelo Município de Doutor Ulysses, em cumprimento à determinação contida no item 3.3 do inciso "III" do Acórdão de Parecer Prévio

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

nº 230/17 – 2ª Câmara, por tratar-se do mesmo objeto e visando a análise e decisão única, de modo uniforme, nos termos do art. 364 do Regimento Interno[2].

O apensamento de processos permite que não haja discrepâncias na decisão, de outro lado não exime a unidade técnica de examinar o conteúdo do processo apensado, ao contrário, é de se supor que a "minuciosa análise" tenha contemplado as relevantes informações daquele protocolado também. Nesse sentido, observo que o município sequer nomeou uma comissão de servidores a ser encarregada da apuração, apenas designou o controlador interno do município e encaminhou justificativas alegando que as buscas teriam sido infrutíferas e que os documentos teriam sido extraviados.

Como resultado de uma análise técnica, ainda que superficial, daqueles autos seria possível notar que dele não constou nenhum relatório ou conclusão dos trabalhos, nem mesmo a designação de uma comissão municipal para apuração, e o que é mais grave, em reforço às alegações de impossibilidade de apuração de eventual dano ao erário, o município fez juntar aos autos um boletim de ocorrência (fl. 002 da peça processual nº 006 do processo apenso) que registra a queixa de um furto em que foi informada a autoridade policial de que o prédio da Câmara havia sido invadido e que teriam sumido documentos da tesouraria e de recursos humanos dos exercícios de 1997, 2001 a 2006 da Câmara, sem nenhuma menção ao prédio da prefeitura ou a documentos de licitação ou processos de compras do executivo.

No presente processo de tomada de contas extraordinária, apesar da inconsistência das alegações da defesa, a unidade técnica tomou por verdade as justificativas do município, sem qualquer suporte documental que as validasse, de que haveria um boletim de ocorrência dando notícia do sumiço de documentos ao concluir:

> "...seria correto/necessário a coleta de novos documentos, o que não parece plausível, já que, conforme informado pela nova gestão municipal, nenhum documento pertinente à época foi localizado. Inclusive, mencionado a existência de boletim de ocorrência, que dá conta que o prédio da

[2] Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

> prefeitura foi arrombado no mês de janeiro de 2007, tendo diversos documentos furtados (peça 94/95), o que apenas reforça que tal diligência seria inócua."

A "minuciosa análise" da unidade técnica também enfatizou que teria ocorrido prescrição sancionatória e da pretensão punitiva e que não teria havido a indicação clara de quais seriam as irregularidades a serem apuradas, o que dificultaria a demonstração do nexo causal e individualização das condutas, ignorando, com isso, que o processo fora instaurado exatamente para apurar os danos eventualmente causados pela não realização de licitações ou procedimentos de dispensas e que, por via de consequência, necessitaria apurar se teriam havido danos ao erário a partir do pagamento de despesas não ocorridas ou despesas superfaturadas e de quem seria a responsabilidade pela liquidação, pagamento e guarda desses documentos, por exemplo.

Ora, a simples desídia dos responsáveis em nomear comissão apuradora, em elaborar relatório das atividades ou apresentar seus resultados, acrescido da tentativa, aparentemente "bem sucedida", de manipular a apreciação das contas pelo Tribunal de Contas, por si, já mereceria melhor análise pela unidade técnica, inclusive com a identificação e responsabilização pela desídia em apurar o ocorrido, ou mesmo mencionar as seguidas tentativas em ludibriar ou até desacreditar este Tribunal, como parece ser o caso da defesa do Controlador Interno que apresentou uma avaliação de um animal, um burro (fl. 002 da peça processual nº 049), como parte de suas atividades no município, ou mesmo da defesa do município, em repetir a justificativa inusitada quanto à existência de boletim de ocorrência, feito por terceiros, em prédio de outra entidade, dando conta do sumiço de documentos de natureza diversa dos buscados.

Nesse sentido, entendo gravíssimas as condutas do gestor Sr. Moises Branco da Silva, cuja desídia acabou por inviabilizar o cumprimento das determinações contidas no inciso "III", item 3.3 e no inciso "V", do Acórdão de Parecer Prévio nº 230/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 002), em apurar eventual prejuízo ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação, o que mereceria, além do julgamento pela irregularidade, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87., inciso III e § 4º da Lei Complementar Estadual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

nº 113/2005[3], bem como, caberia a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'i', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em face da falsa alegação de invasão do prédio da prefeitura e suposto sumiço de documentos (fl. 002 da peça processual nº 006 do processo apenso) e reiterada pelo município (fl. 002 da peça processual nº 094).

No que diz respeito à alegada prescrição sancionatória, encampada pela análise técnica, a Jurisprudência desta Corte de Contas, conforme apresentada pela unidade técnica, por si, já afasta a possibilidade aventada, uma vez que o Prejulgado nº 026, deste Tribunal, admitiu a hipótese de prescrição apenas quanto à pretensão sancionatória e não quanto à pretensão ressarcitória, cujo entendimento pela imprescritibilidade permanece sendo adotado por esta Corte, com fulcro no § 5º[5] do art. 37 da Constituição Federal. Ademais, caso este Tribunal não entendesse a natureza ressarcitória de eventual dano ao erário, padeceria de razão a determinação imposta pela abertura da tomada de contas especial ou extraordinária para apurar o ocorrido.

Não obstante a evidente gravidade das condutas, é imperioso, na espécie, o afastamento da responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Moises Branco da Silva, relativamente a todas as irregularidades detectadas nos presentes autos, diante da impossibilidade do julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

[5] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovimentos de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

> "Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.
>
> 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido."
>
> (STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

> "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

> II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).
>
> III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1o, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.
>
> IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.
>
> V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”
>
> (STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

> “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”

Portanto, a não ser que seja modificado o entendimento acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

prevalece o entendimento de que o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão-somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas extraordinária findou por apurar a irregularidade referente a recusa do atual gestor em fazer cumprir determinação do Tribunal, que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Diante disso, considerando tratar-se de questão de ordem pública, entendo ser aplicável a tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo medida que se impõe o afastamento da responsabilidade do Sr. Moises Branco da Silva, prefeito do Município de Doutor Ulysses, pela irregularidade das contas sob análise e, consequentemente, das sanções administrativas a serem impostas, sem prejuízo de encaminhamento de cópia destes autos à Câmara Municipal de Doutor Ulysses, para que possa adotar as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

providências necessárias, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República[6].

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República[19], afaste a responsabilidade do Sr. Moises Branco da Silva e determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Doutor Ulysses, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Moises Branco da Silva.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Inicialmente, divirjo do relator, Ilustre Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao afastamento, de ofício, da responsabilidade do Prefeito pela irregularidade das contas em apreço, baseado no entendimento de que ele "*somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal*".

A respeito da matéria de ordem pública trazida pelo Relator, quanto à competência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, reporto-me, por brevidade, aos fundamentos contidos no Acórdão nº 536/21, da Segunda Câmara, em julgamento, da sessão virtual de 11/03/2021:

> Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que "o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal".
> A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível n° 0004771-05.2020.8.16.0000, de

[6] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como "irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa", a Douta Relatora indicou, expressamente, no item "B" desse julgado, a "NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL".

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa "DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF", que "Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)".

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n° 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1°, "g", I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegibilidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a "EVIDÊNCIA DE EROSÃO NA "RATIO DECIDENDI" NO RE 848.826/CE", mencionando que "Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE".

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que “percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do “*antecipatory overruling*” ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nsº 729.744[12] e 848.826[13] apontam para um interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões ulteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excetuar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nsº 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidadade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidido por este C. Órgão Especial “Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - "força gravitacional" na linguagem de Dworkin - a adoção da "ratio decidendi" (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a releitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantem absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e quotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a proeminência do papel do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

> Prefeito na administração dessas unidades da federação.
> Por esse motivo, divirjo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.

Além disso, divirjo do Douto Relator também em relação à ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, para o fim de acompanhar os pareceres que instruem o feito, Instrução 1756/22 elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer nº 507/22, do Ministério Público de Contas, pela sua ocorrência.

Isso porque a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em decorrência do Acórdão 230/17, da Segunda Câmara, em face do Município de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2006, e visava apurar "as dispensas de licitação", ou seja, a realização de despesas sem o devido processo licitatório ou sem a indicação do processo de dispensa, ocorridas naquele ano.

Segundo a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4298/20, anexou-se tabela das dispensas de licitação, as quais dão conta que ocorreram, essencialmente, para aquisição de combustível e lubrificantes e de materiais de manutenção de bens móveis.

Em sua derradeira Instrução, sob nº 1756/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que:

> Da minuciosa análise das defesas apresentadas, extrai-se, em breve síntese, que os interessados não lograram êxito na localização de documentos que comprovem/esclareçam a legalidade das dispensas de licitação, devido ao lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a apresentação da defesa. Igualmente, não se recordam dos fatos, defendendo que todos os trâmites de contratação foram devidamente respeitados, inexistindo dano ao erário. Por fim, alguns dos interessados defenderam a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, eis que transcorrido mais de 15 (quinze) anos da data dos fatos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

Dessa forma, concluiu a unidade que:

> Da análise do caso concreto, verifica-se que os fatos ocorreram no exercício de 2006, tendo transcorrido 14 (quatorze) anos entre a data dos fatos e o Despacho n° 1301/20, que determinou a citação dos interessados, tendo ocorrido a prescrição.

Assim, passados mais de 15 anos dos fatos, e não tendo sido apontado pela unidade quais seriam as irregularidades, com a individualização das condutas e dos responsáveis, bem como se, de fato, elas ensejariam dano ao erário, nos termos do Prejulgado 26, vislumbra-se que as eventuais sanções de multa se encontram prescritas.

Muito embora, conforme vem sustentando o Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a exemplo do juízo criminal, também no âmbito de atuação desta Corte a prescrição possa implicar no afastamento da pretensão punitiva, dado o caráter ainda controvertido da matéria, passo, por cautela, a examinar o mérito dessa tomada de contas.

Para esse efeito, afirmou a Coordenadoria de Gestão Municipal que:

> Caso não seja este o entendimento desta Corte, essa unidade técnica compreende que – conforme sustentado por todos os interessados em suas defesas – não há documentos suficientes que permitam o aperfeiçoamento do feito.
>
> Neste sentido, seria correto/necessário a coleta de novos documentos, o que não parece plausível, já que, conforme informado pela nova gestão municipal, nenhum documento pertinente à época foi localizado.
>
> Inclusive, mencionado a existência de boletim de ocorrência, que dá conta que o prédio da prefeitura foi arrombado no mês de janeiro de 2007, tendo diversos documentos furtados (peça 94/95), o que apenas reforça que tal diligência seria inócua.
>
> Não obstante, é importante mencionar que os autos foram instaurados para averiguar “eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

> licitação", de modo que não há indicação clara de quais seriam as irregularidades, havendo, por consequência, dificuldade em demonstrar qual o nexo causal entre a conduta dos interessados e eventual prejuízo ao erário, restando inviabilizada a correta responsabilização dos agentes/servidores públicos.
>
> Nos casos em que não há a individualização das responsabilidades dos gestores, esta Egrégia Corte já entendeu que há prejuízo à defesa, de modo que as decisões se tornam nulas, por ofensa ao artigo 51, da Lei Complementar n° 113, de 15 de dezembro de 2005.

É inegável que o decurso do tempo, aliado à carência de imputação específica das irregularidades, já que, para além da falta de licitação ou do processo de dispensa, sancionável, apenas, com multa administrativa, já prescrita, não foram apontados quais seriam os eventuais vícios nestas contratações, dificultou a reunião de documentos e mitigou o exercício do direito de defesa pelos interessados, pois as citações nestes autos ocorreram somente no ano de 2021.

Dessa forma, ainda que se possa suspeitar que ocorreram dispensas indevidas não há qualquer menção nos autos de que os serviços não teriam sido prestados ou mesmo que ocorreu superfaturamento.

Muito embora, com propriedade, o Douto Relator tenha apontado que o Boletim de ocorrência apresentado pelo município nos autos apensos de tomada de contas especial (peça 6), em princípio, não socorra ao Poder Executivo, não há como negar que a deflagração do procedimento de tomada de contas especial apensado, em cumprimento ao Acórdão 230/2017, se deu após 11 anos da ocorrência dos fatos, o que pode sim ter prejudicado a reunião de documentação, principalmente, aquela relacionada ao efetivo dano ao erário.

Nesse sentido, o ofício n° 96/2019, firmado pelo Prefeito Municipal Moiseis Branco da Silva, acostado na peça 6, dos autos apensos, mencionou que "*todas as buscas foram infrutíferas, desde 2006 o município sofreu com duas cassações de Prefeitos, e teve inúmeras mudanças de locais, sendo que a maioria*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

dos documentos de prestações de contas foram extraviados, não sabemos informar se de propósito ou não, mas o fato é que estes documentos não mais existem".

Nesse ponto, divirjo do Douto Relator, quanto à caracterização de desídia do gestor municipal, que, inclusive, não era o prefeito à data dos fatos, uma vez que a má-fé não se presume, devendo ser comprovada, sendo que, no caso dos autos, não há sequer indícios que indiquem sua ocorrência.

Nesse contexto, deve se dar o trancamento das contas, e seu consequente arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 251, do Regimento Interno:

> Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
>
> Parágrafo único. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa, adota mesma solução.

Senão vejamos:

> **"***Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se iliqüidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento*". (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)
>
> *"*[[*Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

> *prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendo devam as contas ser julgadas iliquidáveis. Contas iliquidáveis. Trancamento*.]]" (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Não apontado dano ao erário, nem, tampouco, comprovada a má-fé dos interessados, mostra-se plausível o reconhecimento da perda da pretensão de se proceder à atividade fiscalizatória e persecutória após tão longo decurso de prazo, na medida em que, nessas condições estaria também violado o princípio da eficiência e da celeridade processual.

Nesse diapasão, o Acórdão nº 4405/13 – Primeira Câmara, em processo de comprovação de adiantamentos:

> **"**Comprovação de adiantamento. Exercício de 2002. Extravio dos autos. Reconstituição. Carência de documentos. Ausência de indícios de dano ao erário e dolo ou culpa do responsável. Contas iliquidáveis. Trancamento. Baixa de responsabilidade. Arquivamento".

Na mesma linha, reproduzo jurisprudência deste Tribunal de Contas que ampara a solução pelo trancamento das contas:

> Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tuneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito. (ACÓRDÃO Nº 2719/21 - Primeira Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)
>
> Tomada de Contas Especial. Impossibilidade de apuração de eventual dano ao erário. Trancamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

das contas. (ACÓRDÃO Nº 459/18 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Prestação de contas de Entidade Municipal. Deve ser determinado o trancamento das contas quando, em razão de caso fortuito alheio à vontade do jurisdicionado, for materialmente impossível o julgamento das mesmas. (ACÓRDÃO Nº 5504/15 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Tomada de Contas. Recursos repassados em dezembro de 1994. Ausência de citação declarada em decisão irrecorrível do Poder Judiciário. Reconhecimento da nulidade da decisão desta Corte de Contas que determinou o recolhimento dos valores repassados. Inviabilidade de reinstrução processual após o decurso de quase 24 anos sem o oportuno chamamento dos responsáveis ao processo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo. Contas iliquidáveis. Trancamento do processo e encerramento. (ACÓRDÃO Nº 2252/18 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Face ao exposto, divirjo do Ilustre Relator, para propor:

a) o **afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal** em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator;

b) **reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva**, dado o transcurso de 14 (quatorze) anos entre a data dos fatos (2006) e o Despacho n° 1301/20, que determinou a citação dos interessados, nos termos do Prejulgado 26, acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

c) **no mérito, com base do parágrafo único, do art. 251, do RI, o trancamento das contas, uma vez que iliquidáveis**, dado que o decurso do tempo, aliado à carência de imputação específica das irregularidades, dificultou a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

reunião de documentos e mitigou o exercício do direito de defesa pelos interessados, pois a suas citações nestes autos ocorreram somente no ano de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Afastar **a preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal** em atos de gestão, suscitada de ofício pelo precedente relator, Auditor Claudio Augusto Kania;

II - **reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva**, dado o transcurso de 14 (quatorze) anos entre a data dos fatos (2006) e o Despacho n° 1301/20, que determinou a citação dos interessados, nos termos do Prejulgado 26, acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

III – determinar, **no mérito, com base do parágrafo único, do art. 251, do RI, o trancamento das contas, uma vez que iliquidáveis**, dado que o decurso do tempo, aliado à carência de imputação específica das irregularidades, dificultou a reunião de documentos e mitigou o exercício do direito de defesa pelos interessados, pois a suas citações nestes autos ocorreram somente no ano de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NWZ6.47L8.TUH4.NFJL